

b) O reembolso das obrigações do Tesouro é efectuado ao par;

c) Se as obrigações do Tesouro forem emitidas por séries, estas são identificadas pelos respectivos cupão e data de vencimento, não podendo o respectivo prazo de vencimento exceder 50 anos;

d) As condições específicas de cada série de obrigações do Tesouro, designadamente o regime de taxa de juro, as condições de pagamento de juros, o regime de reembolso e o destaque de direitos, são estabelecidas e divulgadas pelo IGCP, I. P., em função das condições vigentes nos mercados financeiros no momento da primeira emissão e da estratégia de financiamento considerada mais adequada.

3 — Autorizar a emissão de dívida pública fundada sob a forma de bilhetes do Tesouro até ao montante máximo de 20 mil milhões de euros, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 279/98, de 17 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2003, de 30 de Abril.

4 — Autorizar a emissão de certificados de aforro até ao montante máximo de 3 mil milhões de euros.

5 — Autorizar a emissão de outra dívida pública fundada, denominada em moeda com ou sem curso legal em Portugal, sob formas de representação distintas das indicadas nos números anteriores, até ao montante máximo de 15 mil milhões de euros.

6 — Autorizar o IGCP, I. P., a emitir dívida pública flutuante até ao limite previsto no artigo 144.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, para satisfação de necessidades transitórias de tesouraria e para maior flexibilidade de gestão da emissão de dívida pública fundada.

7 — Autorizar o IGCP, I. P., a, em vista da melhoria das condições de negociação e transacção dos títulos de dívida pública directa do Estado, aumentando a respectiva liquidez, e por forma a melhorar os custos de financiamento do Estado, proceder à amortização antecipada de empréstimos e efectuar operações de compra em mercado ou operações de troca de instrumentos de dívida, amortizando antecipadamente os títulos de dívida que, por esta forma, sejam retirados do mercado.

8 — Autorizar o IGCP, I. P., a realizar operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública directa do Estado, em vista da dinamização da negociação e da transacção de valores mobiliários representativos de dívida pública.

9 — Determinar que o montante total das emissões de empréstimos públicos que sejam realizadas nos termos do disposto nos n.ºs 2 a 5 não pode, em caso algum, ultrapassar o limite fixado no artigo 142.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 10/2009, de 10 de Março.

10 — Delegar no Ministro de Estado e das Finanças a competência para, por despacho, anular montantes autorizados, mas não colocados, de alguma ou algumas das formas de representação de empréstimos públicos referidas nos números anteriores e aumentar, no mesmo valor, os montantes autorizados para outra ou outras dessas formas.

11 — Proceder à revogação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 8-A/2009, de 20 de Janeiro.

12 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Maio de 2009. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 47/2009

Nos termos definidos no Programa do XVII Governo Constitucional e no seu compromisso com a ciência, a estratégia do Governo para promover a capacidade científica e tecnológica nacional tem envolvido um programa de parcerias internacionais de estímulo ao desenvolvimento e promoção de redes temáticas em ciência e tecnologia de âmbito e relevância internacional, facilitando vantagens comparativas para Portugal no espaço europeu e projectando internacionalmente as instituições científicas nacionais e a sua cooperação científica e tecnológica com instituições de reconhecido mérito, incluindo o Massachusetts Institute of Technology, a Universidade de Carnegie Mellon, a Universidade do Texas em Austin e a Sociedade Fraunhofer (Fraunhofer-Gesellschaft).

O programa de parcerias internacionais tem sido promovido com especial atenção em temáticas de relevância científica e tecnológica para Portugal, designadamente temas associados a grandes investimentos públicos e privados, como os sistemas de engenharia, incluindo a bioengenharia, a energia, os transportes e os sistemas avançados de produção, as tecnologias de informação e comunicação, incluindo os conteúdos digitais interactivos, e a gestão, assim como formas de valorização económica de ciência e tecnologia e o desenvolvimento de novas empresas de base tecnológica.

No decurso do ano de 2007, com base numa iniciativa do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior de Abril desse mesmo ano, a Harvard Medical School, da Universidade de Harvard, nos Estados Unidos da América elaborou um estudo sobre o potencial de cooperação com as escolas de medicina, os laboratórios associados e outros centros de investigação em Portugal, tendo esse procedimento sido seguido de um rigoroso planeamento sobre uma estratégia de cooperação, a qual incluiu as seguintes linhas de acção:

Criar um programa de investigação para fortalecer a capacidade de produzir nova investigação clínica e de translação e conhecimentos clínicos com impacte na formação médica especializada e na prática clínica, com o objectivo de apoiar projectos de cariz inovador, orientados para a área da patologia humana;

Lançar e dinamizar pós-graduações em Medicina, incluindo bolsas júnior e sénior de investigação clínica, para estimular o desenvolvimento da carreira de investigação para médicos;

Produzir e publicar informação médica para o público em geral, bem como distribuir materiais pedagógicos junto de estudantes de Medicina e de profissionais do sector.

A Harvard Medical School, da Universidade de Harvard, é uma das maiores e mais prestigiadas escolas de Medicina a nível mundial, tendo desenvolvido competências e um âmbito inédito a nível internacional para o desenvolvimento da investigação de translação e clínica, assim como para a criação e disponibilização de conteúdos médicos através da sua divisão de publicações (Harvard Health Publications Division), a qual conta com mais de 30 anos de experiência e reputação internacional na produção e divulgação de informação médica para estudantes, profissionais de medicina e o público em geral.

O programa delineado insere-se no esforço em curso para estimular a investigação clínica em Portugal, sendo do maior interesse estratégico para modernizar e melhorar

a qualidade do ensino da medicina em Portugal e a difusão de práticas de investigação de translação e clínica, assim como o alargamento da cooperação entre as escolas e faculdades de Medicina, laboratórios associados e instituições de I&D com actividade na área das ciências biomédicas e da saúde, de modo a que Portugal se posicione cada vez mais num nível verdadeiramente competitivo à escala internacional.

O programa em apreço é também importante para estimular um maior conhecimento dos estudantes de medicina e de profissionais do sector sobre os desenvolvimentos científicos na área da saúde, assim como para facilitar a melhoria da compreensão do público em geral face a esses desenvolvimentos, de um modo que venha a facilitar o aumento de bem-estar das populações.

Seguindo as melhores práticas internacionais em cooperação científica e tecnológica, o programa com a Harvard Medical School foi concebido de acordo com planos de actividade de âmbito plurianual e de financiamento competitivo, sujeitos a avaliações externas, independentes e periódicas.

Considerando, ainda, que este programa está excepcionado da escolha do tipo de procedimento, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e do artigo 16.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, que estabelecem o regime jurídico da realização de despesas públicas e aprova o Código dos Contratos Públicos, e que em face do montante envolvido a competência para autorizar a realização da respectiva despesa cabe ao Conselho de Ministros;

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e da alínea g) do

artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa inerente à execução do programa de investigação de translação e de disseminação de informação, entre os anos de 2009 e 2016, nos montantes globais de € 26 900 000, destinado às instituições nacionais, e de 20 400 000 dólares americanos, isto é cerca de € 15 004 109,57, ao câmbio da presente data, destinados à Harvard Medical School, nos termos do anexo I à presente resolução, da qual faz parte integrante.

2 — Autorizar a celebração do contrato relativo ao programa referido no número anterior entre a Fundação para a Ciência e Tecnologia e a Harvard Medical School, da Universidade de Harvard, nos Estados Unidos da América, intitulado «Harvard Medical School — Portugal program in translational research and information».

3 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, ao abrigo do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, no Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior a competência para aprovar a minuta do contrato do programa «Harvard Medical School — Portugal program in translational research and information».

4 — Encarregar o Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior de, por si ou através da Fundação para a Ciência e Tecnologia, acompanhar, monitorizar e avaliar a execução deste contrato.

5 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Maio de 2009. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO N.º 1

TABELA N.º 1

Plano de financiamento à Harvard Medical School no âmbito do programa

Financiamento anual (milhões de dólares)

	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	Total	Estimativa do total em milhões de Euros
Total do pagamento	0,987	2,580	3,426	4,281	4,495	3,819	0,795	20,383	15,679

TABELA N.º 2

Estimativa do financiamento destinado às instituições nacionais participantes no programa

(Milhões de euros)

	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	Total
Orçamento estimado	1,724	2,894	3,996	6,043	5,782	4,688	1,553	0,147	26,827

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 39/2009

Ao abrigo da alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que a Portaria n.º 427-A/2009, de 23 de Abril, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 79, suplemento, de 23 de Abril

de 2009, saiu com a seguinte inexactidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectifica:

Na nota ⁽¹⁾ do anexo IV, «Montantes do apoio estabelecidos por tipo de cultura e modulados em função da respectiva área elegível a que se refere o artigo 18.º-E», onde se lê:

«⁽¹⁾ Culturas de Primavera-Verão feitas em regadio, incluindo as culturas forrageiras para produção